



ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Milena Almeida de ANDRADE¹

RESUMO: O princípio da presunção de inocência é um dos princípios mais relevantes do devido processo legal. Trata-se de um direito fundamental que garante ao indivíduo a possibilidade de responder seu processo, sem que tenha a sua liberdade restringida antes do trânsito em julgado definindo sua culpabilidade. Esse direito fundamental está previsto na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais, caracterizando assim uma cláusula pétrea. Há previsão também nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário, mas apesar da existência das previsões legais, tanto na Constituição quanto nos tratados, é possível a restrição de liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado, de forma excepcional, quando a lei assim prever. Com o advento do Pacote Anticrime em 2019, foi incluída uma nova regra ao Código de Processo Penal, passando-se a admitir a execução provisória da pena quando se tratar de crimes de competência do Tribunal do Júri, nos casos que a lei preceituou.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Constituição Federal. Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Presunção de Inocência é uma garantia constitucional e fundamental do cidadão, consistente na impossibilidade de o indivíduo ter sua liberdade restringida antes do trânsito em julgado. De forma geral, garante ao cidadão a presunção de inocência, para que este possa responder o seu processo em liberdade, até que venha uma sentença condenatória transitada em julgado que o declare culpado.

Este princípio subsiste desde o direito romano e com o passar do tempo passou a ser introduzido em diversos diplomas, inclusive na Constituição Federal de 1988 e nos demais Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratificou, tais como, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: milena.a.almeida33@gmail.com

Os Tratados Internacionais incentivaram o Brasil a trazer esse princípio para nossa Carta Magna de 1988 pela primeira vez, apesar de que já se invocava sua aplicação de forma implícita, por isso é relevante tratarmos, ainda que brevemente, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que versam sobre o princípio da presunção de inocência.

Com isso, apesar de estarmos vinculados a este princípio em decorrência de sua previsão em nossa Carta Magna, estamos também vinculados em decorrência destes Tratados Internacionais, devendo ser respeitado, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

O presente trabalho visa entendermos esse importantíssimo princípio que vigora em nosso ordenamento jurídico, quanto à sua aplicação e seu fundamento, garantindo ao cidadão que responda seu processo em liberdade, impedindo que tenha sua liberdade restringida antes que comprove sua culpabilidade.

Hodiernamente, é de extrema relevância tratar do tema em questão, pois, há o debate entre os operadores do direito quanto à constitucionalidade da prisão em segunda instância, ou seja, a possibilidade de restringir a liberdade do indivíduo, submetendo-o a prisão, antes do trânsito em julgado. Então, para que possamos formar uma opinião sólida, devemos antes de tudo, entender o que é o princípio da presunção de inocência, a sua origem e sua evolução histórica, e como ele é abordado pelos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas legislações e pesquisa bibliográficas, baseada em artigos científicos e doutrinas.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 Conceito

Antes de iniciarmos a análise do Princípio da Presunção de Inocência, é imprescindível entendermos a definição de princípio.

Segundo Reale (2002, p. 304):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

No tocante aos princípios constitucionais:

Os princípios são regras-mestras dentro do sistema positivo. Devem ser identificados dentro da Constituição de cada Estado as estruturas básicas, os fundamentos e os alicerces desse sistema. Fazendo isso estaremos identificando os princípios constitucionais (ARAÚJO e JÚNIOR, 2015, p. 104),

Acerca dos princípios gerais de Direito:

Os princípios gerais de Direito põem-se, dessarte, como as bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e a sua força vital ou histórica. A vida do Direito é elemento essencial do diálogo da história (REALE, 2002, p. 317).

Os princípios gerais de Direito são reconhecidos expressamente no decreto-lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 4º, tendo a seguinte redação: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios mais importantes do devido processo legal, também denominado pela doutrina como princípio da não culpabilidade ou princípio do estado de inocência.

Foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, com o determinado texto: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo este princípio uma cláusula pétrea em razão de estar previsto no artigo 5º da Carta Magna, ou seja, por estar disposto no rol de direitos e garantias individuais, este dispositivo não pode ser alterado por Projeto de Emenda Constitucional (PEC), ainda mais simplificado, o texto constitucional não pode ser abolido ou suprimido.

Segundo Tucci (2009, p. 313), a respeito da presunção de inocência “consiste ele na asseguaração, ao imputado, do direito de ser considerado inocente até que sentença penal condenatória venha a transitar formalmente em julgado, sobrevindo, então, a coisa julgada de autoridade relativa”.

Por outro entendimento,

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (AVENA, 2019, p. 23).

Desta forma, o sujeito não deve ser considerado culpado até que venha uma sentença transitado em julgado o declarando culpado. É um direito fundamental do cidadão e uma garantia constitucional de exercer seu direito de recorrer em liberdade.

Devemos analisar o princípio da presunção de inocência relacionando a outro princípio, conhecido como *in dubio pro reo*², a qual devemos analisar a presunção de inocência sob duas perspectivas: quanto à regra probatória e de tratamento. Ao tratar da regra probatória, estamos nos referindo ao dever que a parte delatora assume ao acusar alguém. É o mesmo que dizer que a parte que acusa deve provar o que alega e não o acusado provar ser inocente.

A respeito do princípio *in dubio pro reo*:

O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída (LIMA, 2019, p. 46).

Assim, quanto à valoração das provas, se houver dúvidas se o acusado cometeu ou não o crime que lhe foi imputado, incidirá o *in dubio pro reo*, isto é, deverá ser interpretado em favor do acusado, pois cabe à parte acusadora afastar a presunção de inocência do acusado.

Por sua vez, quanto à regra de tratamento, ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado. A privação de liberdade é medida excepcional, melhor dizendo, a regra é a liberdade do acusado, repousando seu fundamento no princípio da presunção de inocência, mas de forma excepcional, sob estrita necessidade e preenchida os requisitos legais para sua aplicação, poderão incidir as medidas cautelares de natureza pessoal, chamadas também de prisões cautelares.

² É uma expressão latina que significa que nos casos de dúvidas se favoreça o réu.

Essas medidas consistem na privação da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado, são elas: a prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária.

Para sua aplicação há a necessidade da presença do binômio necessidade e fundamentação, e a incidência dos requisitos *fumus commissi delicti*³ e o *periculum libertatis*⁴, pois a restrição ao direito de liberdade é medida extraordinária, cuja sua adoção estará sempre dependente dos parâmetros legais, para que, assim, fundamente a sua aplicação para que não haja nenhuma violação aos direitos fundamentais do indivíduo.

O Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, alterou e acrescentou artigos em diversos diplomas legais, incluindo o Código de Processo Penal, especialmente, no artigo 492º, foi acrescentado no inciso I, alínea E, trazendo a possibilidade nos crimes de competência do tribunal do júri, em virtude da sentença que condena o réu a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, executar provisoriamente as penas imputadas. Diferentemente das medidas cautelares de natureza pessoal que possuem caráter cautelar, neste caso o acusado já inicia o cumprimento da pena que lhe foi imputada, mesmo não havendo o trânsito em julgado.

A constituição dispõe em seu artigo 5º, inciso LXI, que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, analisando o exposto artigo pode-se verificar que é possível a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado com a prisão flagrante em delito ou com uma ordem escrita e fundamentada, desde que seja por autoridade competente, entendendo-se, assim, que “uma ordem escrita e fundamentada” refere-se às medidas cautelares, pois, estas não consistem em executar a pena provisoriamente.

Como complementação do artigo anterior redigido, temos o artigo 283º do Código de Processo Penal, que trata das medidas cautelares, trazendo a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

³ É uma expressão latina que significa que há indícios suficientes de autoria.

⁴ É uma expressão latina que significa o perigo que gera pelo estado de liberdade do indivíduo.

O artigo apresentado no parágrafo anterior prestigia o princípio da não culpabilidade, mas traz exceções a esse princípio, permitindo a aplicação das medidas cautelares pessoais, ou seja, das prisões cautelares. Em outros termos, são aquelas prisões decretadas antes do trânsito em julgado, com o objetivo de assegurar a eficácia da investigação ou do processo, sendo uma medida excepcional, de estrita necessidade, devendo ser preenchidos os requisitos da lei para sua aplicação.

Ponderadas esses informes, apesar da Constituição trazer o princípio da não culpabilidade como direito fundamental do cidadão e com *status* de cláusula pétrea, garantindo a ele o direito de responder em liberdade, até que venha o trânsito em julgado, concluímos que a própria Carta Magna e o Código de Processo Penal admitem a possibilidade da restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nas hipóteses de aplicação das medidas cautelares de natureza pessoal.

Com a vinda do Pacote Anticrime, ocasionando a modificação no Código de Processo Penal, passa a ser possível a execução provisória da pena quando se tratar de crime de competência do tribunal do júri e for condenado com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, como tratado anteriormente, apesar de sua constitucionalidade ser bastante criticada.

2.2 Breve Análise Histórica do Princípio da Presunção de Inocência

Há doutrinadores que defendem o surgimento do princípio no Direito Romano, em virtude do surgimento da regra *in dubio pro reo*.

Mas há quem defenda que o Princípio da Presunção de Inocência tenha surgido com a Revolução Francesa, depois de uma crise política, econômica e social, que foi marcada com o fim do absolutismo na França, período em que foi elaborada uma Carta, denominada de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789.

Esta carta definiu os direitos individuais e sociais como direitos universais e trouxe em um de seus artigos, especificamente, no artigo 9º, que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, passou a existir formalmente a Organização das Nações Unidas, esta organização criou regras a serem seguidas pelas nações, com intuito de criar uma boa relação e minimizar conflitos mundiais.

Em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), pela primeira vez foi estabelecido em um documento a proteção universal dos direitos humanos, tendo como objetivo principal que todos os povos e nações sigam essa carta. Este documento consagra o princípio no artigo 11º:

Art. 11. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Analisando o artigo acima citado, a declaração da ONU trouxe que, independentemente do ato delitivo que esteja sendo acusado, deve ser provada sua culpabilidade, para que assim seja considerado culpado, antes disso é presumido sua inocência. Dessa maneira, assegura a dignidade do acusado.

Em 1950, foi criado um sistema regional de proteção aos direitos humanos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, este garante a efetivação do estado de inocência, conforme menciona o artigo 6º, item 2, da Convenção, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

No ano de 1966, foi criado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, mas somente teve vigência em 1976. A respeito ao princípio da presunção de inocência dispõe o artigo 14º, §2º, do pacto: “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Em 1969, surge o Pacto de San José da Costa Rica, conhecida como Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consiste em um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, que convém para a proteção dos direitos humanos.

Em seu artigo 8º trata do princípio da presunção de inocência, expõe o artigo que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa".

Logo, a Convenção Interamericana garante ao indivíduo o direito de ser considerado inocente até que prove sua culpa com o trânsito em julgado, e o atrelou reconhecendo a necessidade do indivíduo de recorrer em liberdade.

Durante todo o período de evolução do princípio de presunção de inocência e seu surgimento nos tratados internacionais, contribuíram fortemente para influenciar o Brasil a trazer na Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, ainda que fosse aplicado de forma implícita, o respectivo princípio, no art. 5º, LVII, presente no rol dos direitos fundamentais, sendo uma cláusula pétrea.

3. TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS QUE PREVÊM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO

Os tratados internacionais não passavam de mero costume internacional, mas passaram a ser a principal fonte do Direito Internacional Público, sendo juridicamente obrigatórios e vinculantes, se tornando a maior fonte de obrigação no plano internacional (PIOVESAN, 2013, p. 105).

Os acordos internacionais só são aplicáveis aos Estados-partes, aqueles que expressamente concordaram com sua adoção, dessa forma, não se pode criar obrigações aos Estados que não consentiram com ele.

A Convenção de Viena⁵ dispõe em seu artigo 27º que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, ou seja, o Estado deve observar de forma plena o tratado em que concordou ser signatário.

Quanto ao processo de formação dos tratados internacionais, o Poder Executivo assinando o tratado, demonstra apenas seu consentimento, assim, coloca-se fim às negociações, após assinatura, deverá ser avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo, sendo aprovada, deve ser ratificada pelo Poder Executivo, a partir daí, o Estado passa a ficar obrigado a este tratado.

Apenas a assinatura do Poder Executivo, sem análise e aprovação pelo Poder Legislativo não gera qualquer efeito, contudo, após assinar o tratado e

⁵ A Convenção de Viena, chamada de Lei dos Tratados, traz um conjunto de regras gerais relacionados aos tratados internacionais que são firmados entre Estados, regula, ainda, questões pré-negociais, o processo de formação dos tratados, sua entrada em vigor, interpretação, entre outros aspectos relevantes.

antes da ratificação, o Estado tem a obrigação de impedir atos que violem os objetivos do tratado.

Quando passada pelo processo de formação, sendo aprovada e ratificada, o descumprimento das obrigações que implica o tratado, gera responsabilidade internacional do Estado que a violou.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Sendo assim, os tratados internacionais em que o Brasil ratificou são tão importantes quanto os direitos e garantias trazidos pela Constituição, devendo assim, ser cumpridos e respeitados.

Segundo Portela (2012, p. 97), a respeito do que seja tratado: “os tratados são acordos escritos, concluídos por Estados e organizações internacionais dentro do parâmetro estabelecidos pelo Direito Internacional Público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no tocante a temas de interesse comum”.

Os Tratados de Direitos Humanos apresentam valor de norma constitucional, estando elencado nos direitos constitucionalmente consagrados. Enquanto os demais tratados internacionais, que não versam sobre direitos humanos, devem ser aprovados com quórum de lei ordinária, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia infraconstitucional, a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil não é uniforme.

O artigo 5º, parágrafo 3º, advindo com a Emenda n. 45, traz que os Tratados de Direitos Humanos aprovados nos termos do parágrafo, tem *status* equivalente às emendas constitucionais, como dispõe o artigo:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos,

por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com isso, os Tratados de Direitos Humanos aprovados antes do advento da Emenda n. 45, com quórum de lei ordinária, tem *status* supralegal e é infraconstitucional. Posto isso, os tratados que o Brasil é signatário e que adotam o princípio da presunção de inocência, não foram aprovados por quórum de emenda constitucional, por conseguinte, possuem *status* supralegais.

Por existirem diferentes espécies de tratados, é importante diferenciar convenção, declaração e pacto. Entende-se que:

O termo “convenção” é normalmente empregado para acordos multilaterais que visam a estabelecer normas gerais de Direito Internacional em temas de grande interesse mundial, como no caso dos tratados de direitos humanos.[...] A “declaração” é usada para consagrar princípios ou afirmar a posição comum de alguns Estados acerca de certos fatos.[...] A designação “pacto” refere-se a tratados que se revestem de importância política, mas que sejam mais específicos no tratamento da matéria que regulam. (PORTELA, 2012, p. 101-102).

Ao que diz respeito a adoção do princípio da presunção de inocência, o Brasil é signatário dos tratados que adotam esse princípio, sendo eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU).

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948, pela resolução da Assembleia Geral da ONU, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, devido às crueldades cometidas durante esse período histórico, viu-se a necessidade de uma proteção dos direitos humanos.

Uma das principais preocupações foi a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos e liberdades fundamentais, independentemente de raça, sexo, religião e país de origem, fixando a ideia de que os direitos humanos são universais, pois decorrem da própria dignidade humana.

O documento não é um tratado, é mera resolução, possuindo caráter de recomendação, dessa maneira, é juridicamente não-vinculante e não apresenta

força de lei. Isto posto, as orientações previstas na Declaração não seriam de cunho obrigatório, todavia, hodiernamente, é majoritário o entendimento de que é juridicamente vinculante, devido muitos Estados positivarem o tratado em seu direito interno. À vista disso, o entendimento é que, ainda que não tenha forma de tratado internacional, é revestida de força jurídica obrigatória e vinculante.

É alicerçada em princípios que vão orientar na aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proteção da liberdade e do bem-estar do ser humano adquire-se caráter prioritário de ordem internacional, e o compromisso dos Estados e das Nações Unidas em impulsionar a aplicação dos direitos humanos, devido o desrespeito aos direitos dos cidadãos que resultaram em atos desumanos.

A Declaração trata de direitos como direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; à integridade pessoal; condena as práticas como tortura, tratamento cruel e desumano; a escravidão ou servidão; garante o direito a nacionalidade, entre outros direitos, além de prestigiar a presunção de inocência, em seu artigo XI, basicamente aduz que todo ser humano acusado tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada, garantindo ao indivíduo, todas as garantias necessárias à sua defesa.⁶

A valer, a Declaração se impõe como um regulamento de conduta para orientar os Estados integrantes da comunidade internacional.

3.2 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

No que diz respeito a esse tratado, devemos entender que integram o sistema global de proteção, ou seja, sua incidência não se limita a determinada região, mas sim qualquer Estado integrante, tendo em vista que foram elaborados no âmbito das Nações Unidas.

No que lhe concerne, embora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tenha sido aprovada em 1966, somente entrou em vigor em 1976, pois somente nesse ano conseguiu alcançar o número necessário para sua ratificação. A carta foi promulgada no Brasil pelo decreto nº 592/92, isto quer dizer que o Brasil acolheu o Pacto mediante adesão.

⁶ Este tema foi abordado no tópico 2.2 página 7.

O Pacto traz que é dever dos Estados Partes se comprometerem a respeitar e garantir os direitos nele reconhecido, a todos os cidadãos que submetem a sua jurisdição, devendo protegerem os direitos dos cidadãos caso estes sejam violados. Traz, ainda, o direito à vida como direito inerente à pessoa humana; à igualdade entre homens e mulheres; à igualdade entre todas as pessoas perante a lei; além da proibição da escravidão, como diversos outros direitos.

A relevância está contida no artigo 14º, n. 2, a qual trata do princípio da presunção de inocência, o referido artigo dispõe que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.⁷

3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção consiste na proteção regional e não global como o tratado anteriormente visto. Hodiernamente, conta-se com três sistemas regionais principais, o africano, europeu e o interamericano, apresentando mecanismos jurídicos próprios. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, celebrada em 1969 e promulgada no Brasil pelo decreto 678/92.

No que lhe diz respeito, estabelece aos Estados signatários obrigação de garantirem os direitos previstos em seu texto a todos os indivíduos sob sua jurisdição, assim como o tratado discutido anteriormente, sem qualquer discriminação.

Em seu artigo 8º trata das garantias judiciais e, especialmente, no n. 2, trata do princípio da presunção de inocência com a seguinte disposição: “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.⁸

4 CONCLUSÃO

⁷ Este tema foi abordado no tópico 2.2 página 7.

⁸ Este tema foi abordado no tópico 2.2 página 8.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, conclui-se que o princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional de extrema importância, sendo classificada como cláusula pétrea em razão de estar prevista no rol do art. 5º da nossa Carta Magna.

Percebe-se que seu surgimento e sua evolução histórica foi fundamentada em decorrência de um período sombrio, a qual havia muitas violações dos direitos dos cidadãos, dessa maneira, viu-se a necessidade de proteger os direitos dos cidadãos e com essa razão surge a presunção de inocência.

Podemos analisar que desde muito tempo o princípio da não culpabilidade vem sendo positivado em diversos diplomas legais, inclusive nos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, que fortemente influenciou a sua previsão em nossa Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o princípio deve ser aplicado, repousando seu fundamento na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais, ou seja, não é possível que o indivíduo responda seu processo com sua liberdade restringida, devendo este responder em liberdade, até que venha uma sentença condenatória transitada em julgado demonstrando sua culpabilidade, exceto se for cabível alguma medida cautelar de natureza pessoal, sustentada no binômio necessidade e fundamentação, e se for o caso de crimes de competência do Tribunal do Júri e for condenado a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

É imprescindível o entendimento de que há uma motivação para o surgimento e para a aplicação desse princípio tão relevante, devendo, de qualquer forma, ser respeitado e aplicado, conforme o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, São Paulo: Editora Método, 2019.

BARROS, Renata de. **A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência**. Artigo Científico de pós graduação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

BECCARIA, **Cesare. Dos delitos e das penas.** 2 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 abr 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 06 de jul de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 02 abr 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 24 mar 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, 04 de set. de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 24 mar 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 26 e 66. Brasília, DF, 14 de dez. de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 24 mar 2020

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 de dez de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 10 jun 2020

CARVALHO, Raphael Fernandes Pinto de. **Princípio da Presunção de Inocência e a Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.** 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

CORDANI, Dora Cavalcanti; NAVES, Paula Sion de Souza. O velho art. 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos Versus o Novo Desrespeito à Presunção de Inocência no Brasil. **Revista do Advogado.** 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nº 143, agosto, 2019.

CURADO, Adriano. O que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fez por você?. **Conhecimento científico.** Fev, 2019. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/o-que-a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-fez-por-voce/> Acesso em: 19 mar 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

MARQUES, Isabela Oliveira. **A Presunção de Inocência Frente a Decisão do STF no Julgamento do Habeas Corpus 126.292**. 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Dhovan Alves. **O Princípio da Presunção de Inocência e Suas Dimensões: Ampliação da Garantia e Não o Retrocesso**. Teresina [s.n.], 2018.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo. Ed. Atlas, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11 ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A, 2001.

NETO, Luiz Fernando Pereira. O Princípio do Estado de Inocência e a sua Violação Pela Mídia. IN: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2 ed., Ed. Puc RS, 2011. **Anais [...]**. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf Acesso em: 19 mar 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. São Paulo Saraiva, 2002.

ROMA. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, Itália, 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 02 abr 2020

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 19 mar 2020

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm> Acesso em: 02 abr 2020

SILVA, Renan Lourenço da. Antecedentes Históricos e Legais do Princípio da Presunção de Inocência. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://renanlourenco.jusbrasil.com.br/artigos/588811224/antecedentes-historicos-e-legais-do-principio-da-presuncao-de-inocencia> Acesso em: 19 mar 2020

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14^o ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 10 mar 2020

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Ed. Coimbra, 2005.